



PARECER JURÍDICO 2026 – AJM.

REF. Solicitação da Comissão de Contratação.

EMENTA – CARTA MAGNA DE 1988. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 090/2023-GP. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2025-PMB. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072025010. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO VOLTADO PARA A SUPERVISÃO, ASSESSORIA, FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO TÉCNICO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E OBRAS DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA. PEDIDO DE DISTRATO FORMULADO PELO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE VALORES PENDENTES E/OU INDENIZAÇÕES. FORMALIZAÇÃO POR TERMO ESPECÍFICO. EXTINÇÃO CONTRATUAL CONSENSUAL REFERENTE AO CONTRATO Nº 010.005.2025-PMB. AMPARO LEGAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

RELATÓRIO

01. Trata-se de análise e Parecer Jurídico, por requerimento da Comissão de Contratação, na figura de seu(ua) Ilmo(a). Integrante, Portaria nº 027/2026-GP, datado de 02.02.2026, para que seja efetuada a análise da viabilidade jurídica para a deflagração de EXTINÇÃO CONTRATUAL CONSENSUAL AO CONTRATO Nº 010.007.2025-PMB, processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2025-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072025010, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO VOLTADO PARA A SUPERVISÃO, ASSESSORIA, FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO TÉCNICO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E OBRAS DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA.

02. Nobre Consultante insta-nos apontar que o presente Parecer Jurídico tratará especificamente da possibilidade ou não de deflagração de extinção contratual consensual ao contrato epigrafado, observando-se cuidadosamente a minuta e documentos ora juntados aos autos.

É o breve relatório

Passamos a análise do feito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

LEI FEDERAL Nº 14.133/21 & EXTINÇÃO CONTRATUAL

03. Nobre Consulente, o processo fora novamente remetido a esta Assessoria Jurídica do Município que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação nos termos do art. 53¹, § 1º², incs. I³ e II⁴, § 4º⁵ c/c *última parte* do § 3º⁶ do art. 8º e art. 72⁷, inc. III⁸, todos da Lei Federal nº 14.133/2021⁹.

04. Em homenagem a boa técnica jurídica, deixaremos consignado no presente Parecer o Decreto Municipal nº 090/2023-GP, de 29.12.2023, que “*REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA*”.

05. Desta feita, o presente Parecer tem por escopo auxiliar no controle da legalidade dos atos administrativos praticados na presente fase, buscando traçar os pontos legais a respeito da **extinção contratual consensual** ao contrato original.

06. No presente caso denota-se, **A UMA**, pedido formal de distrato consensual do vínculo contratual, oriundo da própria empresa contratada, reconhecendo suas limitações estruturais, operacionais, necessitando de reorganização interna, que comprometeria a continuidade da execução contratual, o que afasta o reconhecimento de culpa da Administração; **A DUAS**, as razões apresentadas decorrem de decisão empresarial interna, não sendo imputáveis à Administração Pública; **A TRÊS**, constata-se a inexistência de valores pendentes, indenizações, obrigações financeiras, não há prejuízo e/ou dano financeiro ao erário, que demande compensação financeira e não há enriquecimento ilícito; **A QUATRO**, diante o pedido e da essencialidade do serviço, o Município promoveu nova contratação mediante inexigibilidade de licitação (art. 74 da Lei nº 14.133/2021) não havendo assim execução simultânea do contrato, sobreposição ou duplicidade remuneratória; **A CINCO**, a conduta administrativa, observando os princípios da continuidade, eficiência e supremacia do interesse público anuiu à extinção consensual; e **A SEIS**, o Termo de Rescisão Contratual apresentado consigna expressamente, entre tantos outros, a quitação recíproca entre as partes, a inexistência de débitos e a data exata de encerramento das obrigações.

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

² § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

³ I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

⁴ II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

⁵ § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

⁶ § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

⁷ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

⁸ III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

⁹ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

07 Atenta ao fato, a Comissão de Contratação solicitou parecer jurídico acerca da necessidade de se promover a então extinção contratual do contrato celebrado entre a Administração e a Contratada, e as motivações se justificam.

08. No mais a mais, e no que concerne ao caso em apreço, a Lei nº 14.133/21 admite a extinção do contrato na hipótese elencada no art. 138¹⁰, inc. II¹¹.

09. Desta feita, a “olhos vistos”, tudo devidamente delineado nos autos, não há ilegalidade e óbice à dita extinção contratual consensual nos termos apresentados.

10. Salienta-se que, em se tratando de licitações e nuances, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor tempo depois, as razões que determinaram as práticas dos atos devem ser inteiramente registradas, para não se permitirem análises equivocadas no futuro.

11. Finalizando esta parte, em nosso entendimento, como alhures, restou justificada a necessidade da demanda. Por derradeiro fora inserido no bojo do processo licitatório a minuta do Termo de Rescisão Contratual ao contrato e demais documentos, em atenção ao que dispõe o 138, inc. II, da Lei 14.133/21, que se encontram adequados à situação.

CONSIDERAÇÕES

- **CONSIDERANDO** o processo integral apresentado para o presente Parecer Jurídico;
- **CONSIDERANDO** o art. 133 da CRFB/1988; a Lei Federal n.º 8.906, de 4/7/1994 (EOAB);
- **CONSIDERANDO** que a extinção contratual ao contrato, em termo próprio, fora motivada sob a égide do ato licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, restando submetido às disposições da Instrução Normativa nº 22/2021/TCM-PA, de 10.12.2021, Decreto Municipal nº 090/2023-GP, Lei Federal nº 14.133/21, minuta da rescisão e documentos constantes nos autos;
- **CONSIDERANDO** a obediência estrita aos dispositivos literais de lei, que tratam dos princípios norteadores da Administração Pública;
- **CONSIDERANDO** a regularidade da documentação apresentada;
- **CONSIDERANDO** finalmente, tudo retro exposto.

¹⁰ Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

¹¹ II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
CNPJ: 05.425.871/0001-70
ASSESSORIA JURÍDICA

DESFECHO

Esta Assessoria Jurídica do Município de Baião/PA, na figura de seu Assessor Jurídico subscrito, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do feito para que haja a deflagração de EXTINÇÃO CONTRATUAL CONSENSUAL AO CONTRATO Nº 010.007.2025-PMB, processo licitatório de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2025-PMB, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072025010, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO VOLTADO PARA A SUPERVISÃO, ASSESSORIA, FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO TÉCNICO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E OBRAS DO MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA, a fim seja distratada a empresa **INSIGHT CREATIVE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA (nome de fantasia: INSIGHT CREATIVE ENTERPRISE), CNPJ/MF nº 35.945.176/0001-09**, como retro exposto e pontuado na presente peça.

É o Parecer,

Salvo melhor juízo da autoridade superior.

Baião/PA, 02 de fevereiro de 2026.

WILSON PEREIRA MACHADO JÚNIOR
Assessor Jurídico Municipal
Port. 421/2025 – GP
OAB/PA 10.930